



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2013 - Edição nº 156

[Edição de Legislação](#) | [Informativo do STF nº 717 \(30.09.2013\)](#)

[Verbete Sumular](#) | [Informativo do STJ nº 526](#)

[Notícias STF](#) | [Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias STJ](#)

[Notícias CNJ](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Teses Jurídicas do TJERJ](#)

[Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ](#)

JURISPRUDÊNCIA

[Ementário de Jurisprudência Cível nº 39](#)

[Embargos Infringentes](#)

[Julgados Indicados](#)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Alerj

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Não houve publicação de Verbetes Sumular nesta data.

Fonte: DJERJ/TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Mantida condenação de blogueiro ao pagamento de indenização por danos morais a jornalista](#)

A Terceira Turma manteve a condenação do blogueiro Paulo Henrique Amorim ao pagamento de indenização ao jornalista Lasier Costa Martins pela publicação de matéria jornalística ofensiva no blog criado e editado por ele.

O texto considerado difamatório foi escrito por terceiro, mas reproduzido no blog "Conversa Afiada", voltado ao jornalismo político.

Em primeira instância, o blogueiro foi condenado a pagar 30 salários mínimos por danos morais. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), sob o fundamento de que o controlador do site é responsável pela informação divulgada, se esta causar danos a terceiros.

No recurso especial, o autor do blog sustentou que as expressões tidas como ofensivas não foram proferidas por ele.

A ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso especial, explicou que a atividade desenvolvida em um blog pode assumir duas naturezas distintas: “Provedoria de informação, no que tange às matérias e artigos disponibilizados no blog pelo seu titular; e provedoria de conteúdo, em relação aos posts dos seguidores do blog”.

Segundo a ministra, na hipótese específica dos autos, o “Conversa Afiada” não funcionou como um provedor de conteúdo, mas como provedor de informação, “visto que o artigo considerado ofensivo foi inserido no site pelo próprio titular do blog”.

Com base na jurisprudência do STJ, Andrighi afirmou que tanto o autor da matéria quanto o proprietário do veículo de divulgação são civilmente responsáveis pela reparação de dano derivado de publicação pela imprensa.

Mencionou que a Súmula 221 do STJ incide sobre todas as formas de imprensa, “alcançando, assim, também os serviços de internet de provedoria de informação”.

Com esse entendimento, a ministra considerou que o autor deveria ter exercido o controle editorial do blog, para evitar a propagação de opiniões pessoais ofensivas à dignidade pessoal e profissional.

“Incontestável, pois, a responsabilidade do recorrente pelos danos morais que o TJRS reconheceu terem sido suportados pelo recorrido”, concluiu.

Processo: REsp 1381610

[Leia mais...](#)

[Prazo de prescrição específico afasta incidência de prazo subsidiário](#)

A Terceira Turma decidiu que a existência de prazo prescricional específico no atual Código Civil afasta a possibilidade de incidência do prazo prescricional subsidiário.

O entendimento foi proferido no julgamento do recurso da Fundação de Integração Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Rio Grande do Sul (Fidene) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A Fidene ajuizou ação monitória para cobrar o pagamento de 47 parcelas referentes ao contrato de crédito rotativo firmado para o financiamento do estudo universitário do réu. O juiz de primeiro grau extinguiu o processo, com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão do autor. Inconformada com a decisão, a Fidene apelou para o tribunal gaúcho, que ratificou a decisão do juiz.

O TJRS considerou que, na vigência do Código Civil de 1916, o contrato estabelecido entre as partes estava submetido ao prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177, já que o artigo 178, parágrafo 6º, VII, tratava especificamente de ações que envolvem a prestação de ensino.

Entretanto, como já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional quando o novo Código Civil entrou em vigor, o TJRS aplicou a regra de transição contida no artigo 2.028 do CC de 2002, que remete ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 206, parágrafo 5º, I. Em virtude disso, a dívida estaria prescrita.

Insatisfeita com o resultado, a Fidene apresentou recurso ao STJ. Argumentou que o contrato firmado entre as partes não constituía título executivo e que o prazo aplicável após a entrada em vigor do CC/02 seria de dez anos.

Os ministros da Terceira Turma confirmaram o entendimento do tribunal de origem. Para o colegiado, como não se trata de cobrança de mensalidades escolares, mas sim de custeio dos estudos universitários do recorrido, não cabe prazo prescricional de um ano, “corretamente afastado” pelo TJRS.

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, explicou que, como este não era um caso de prazo especial, durante a vigência do CC/16 foi aplicado o prazo prescricional de 20 anos. Porém, com a vigência do CC/02, “os prazos foram divididos em duas espécies”, afirmou.

De acordo com a relatora, o prazo de dez anos, previsto no artigo 205 do CC/02, é aplicado quando a lei não houver fixado prazo menor. Contudo, como a questão é de cobrança de valores decorrentes de contrato de mútuo educacional, impera a regra da prescrição de cinco anos, para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Processo: REsp 1188933

[Leia mais...](#)

[Corte Especial prorroga prazo para recolhimento de custas processuais](#)

A Corte Especial acolheu nesta quarta-feira (2) questão de ordem suscitada pelo seu presidente, ministro Felix Fischer, e decidiu prorrogar o prazo para recolhimento dos depósitos prévio e recursal e das custas processuais. O prazo foi estendido

para o terceiro dia útil subsequente ao término do movimento grevista das instituições bancárias.

Com a decisão, a Corte Especial atendeu ao pedido feito pela Seccional da OAB-DF, com o objetivo de resguardar o direito dos jurisdicionados e advogados. No último dia 26 de setembro, o Supremo Tribunal Federal publicou a Resolução STF 511/2013, prorrogando o prazo para recolhimento dos depósitos, nos termos do inciso V do artigo 205 do Código de Processo Civil e do parágrafo 2º do artigo 105 do Regimento Interno daquela corte.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ*

Informamos que foram atualizadas no [Banco do Conhecimento](#), as pesquisas realizadas pela equipe de jurisprudência, abaixo relacionadas, na página de [Pesquisa Seleccionada](#), no tema Propriedade, em Jurisprudência, no Grupo Direito Civil. Também podendo ser visualizadas em [Consultas / Jurisprudência / Pesquisa Seleccionada / Direito Civil](#)

Usucapião Ordinário e Extraordinário

Usucapião - Posse Advinda de Contrato de Locação

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES*

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0251266-54.2011.8.19.0001](#) – Rel. Des. **Antonio Jose Ferreira Carvalho** – j. 04/06/2013 – p. 11/06/2013

Crime de roubo duplamente circunstanciado praticado em concurso de pessoas e emprego de arma – Três agentes criminosos que, com funções definidas e em concurso, subtraem aparelho telefônico celular da vítima – Prefacial de nulidade por falhas no reconhecimento dos apelantes – Criminosos presos em flagrante e reconhecidos no momento pela vítima – 3ª apelante que não esteve às vistas da vítima no momento do roubo, mas cuja conduta criminosa ficou comprovada nos autos – O art. 226 do código de processo penal só exige formalidade no ato de reconhecimento quando necessário, o que não ocorre se os agentes criminosos foram presos em flagrante e prontamente reconhecidos pela vítima, o que foi corroborado em juízo pelos depoimentos dos policiais – Eiva inexistente – Materialidade comprovada – Autorias indúvidas – Prisões em flagrante – Liame subjetivo e concurso de pessoas demonstrado – Vítima que afirma a grave ameaça exercida com arma branca, descrevendo-a – Validade – Reconhecimento da majorante ainda que o objeto não tenha sido apreendido – Precedentes judiciais – Provas suficientes para a condenação – Pleitos de desclassificação da imputação originária em relação à 3ª apelante – Impossibilidade no caso concreto – Dosimetria da pena que merece reparo – A presença de duas causas especiais de aumento de pena faz incidir um aumento de 2/5 (dois quintos) à pena-base e não metade – Reprimendas a serem reduzidas – Rejeição da preliminar – Parcial provimento do apelo para, mantido o juízo de reprovação, reduzir as penas de cada um dos apelantes para 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, mantida, no mais, a sentença.

Fonte: OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

[0014150-65.2009.8.19.0066](#) – rel, Des. **Gilberto Guarino**, j. 11.09.2013 e p. 16.09.2013

Agravo inominado em apelação cível. Consumidor. Ação de procedimento comum ordinário. Alienação fiduciária em garantia de veículo automotor. Monocrática que deu parcial provimento ao apelo da autora, ora agravada, e condenou a instituição financeira, ora agravante, à devolução dobrada de indébito e à correta cobrança de cada parcela da dívida. Irresignação. Agravo interno que não se volta contra a decisão unipessoal. Inadmissibilidade para o fim único de esgotamento das vias ordinárias e acesso aos recursos de sobreposição. Falta de interesse em recorrer. Doutrina de processo civil. Incidência do art. 557, § 2º, do diploma processual. Agravo não conhecido, com excepcional aplicação de multa de 3% (três por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUB - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br